

UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Luiza Maria Lopes de Sousa¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

Aborda-se o uso do direito penal simbólico como possível ferramenta de solução dos conflitos ligados a criminalidade, diante de sua aplicação hodierna por parte do Estado em busca da pacificação social. Utilizando-se como escopo um texto dissertativo sobre assunto, baseado em estudos da legislação e da doutrina sobre o tema. Discute-se sobre seu uso trazer benefícios ou malefícios à sociedade. Apresentando-se o conceito do que é o direito simbólico e sua aplicação no ramo do direito penal, juntamente com os bônus e os ônus trazidos através do seu uso como instituto e método solucionador de conflitos sociais existentes.

Palavras chave: Direito Penal Simbólico. Pacificação Social. Solução dos Conflitos.

ANALYSIS OF SYMBOLIC CRIMINAL LAW AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN LAW

ABSTRACT

Discusses the use of the symbolic criminal law as a possible tool for the resolution of conflicts related to criminality is approached in the face of its current application by the State in search of social pacification. Using as a scope a text on the question, based on studies of legislation and doctrine on the subject. It is discussed about its use to bring benefits or harms to society. Introducing the concept of it is symbolic law and its application in the criminal law area, along with the bonuses and burdens brought through its use as an institute and procedure of solving existing social conflicts.

Keywords: Symbolic Criminal Law. Social Pacification. Conflict Resolution.

¹ Discente do Curso de direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN.
E-mail: luiza_adv@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte- UNI-RN.
E-mail: nelissejosino@bol.com.br

1. INTRODUÇÃO

O convívio em sociedade gera conflitos, pois claramente os interesses individuais sempre irão se chocar. Como é interesse do Estado o equilíbrio social, torna-se sua função encontrar medidas que venham garantir a população que esse antagonismo seja diminuído ou combatido, para então ser possível estabelecer uma convivência harmônica entre as pessoas.

Contudo, é sabido que mesmo o poder público se empenhando em alcançar o estado de paz, é impossível existir uma coletividade onde não haja sequer divergências minoradas. Como solução para quando não for viável ou impossível se evitar essas oposições por outros ramos do direito, surge à figura do direito penal com o papel de delimitar as condutas típicas humanas e então compor as lides, com a aplicação de penas ou medidas diversas que cumpram suas funções preventivas, repressivas e também ressocializadoras.

Há quem doutrine a ideia de um direito penal mínimo, ou seja, que busque-se outro modo de composição de conflitos que venha ser diferente da aplicação do direito penal, que é utilizado muitas vezes para completar as lacunas deixadas no ordenamento jurídico. Em outras palavras, que o poder público intervenha com o penalismo apenas em casos mais graves, quando seja impraticável e impossível que outra solução diversa consiga combater o problema, o que é chamado de intervencionismo penal mínimo.

Entretanto, mesmo com a existência do direito penal, por diversas vezes sua aplicação não consegue ser eficaz por motivos diversos, então o legislador precisa se valer de outras formas que entenda ser adequadas ou que consiga ao menos abrandar os ânimos sociais em determinado momento. Daí surge o direito penal simbólico, a forma de composição de lides encontrada pela atividade legiferante pátria, que entende ser a mesma, eficaz e de uso mais continuo em busca da pacificação social.

Não há um conceito exatamente formado sobre o instituto do simbolismo penal, para alguns é a utilização do direito como forma de controle social imediato. Para outros seria a elaboração de leis ou o agravamento de penas para reprimirem o comportamento delituoso que venha surgir. Também há quem considere uma lei de crise ou emergencial. Todavia, sua definição será mais bem elaborada se for possível à junção desses conceitos, dependendo de qual finalidade que o legislador está buscando ao aplicá-lo concretamente naquela determinada situação.

O artigo visa analisar o instituto em si, sua função, sua forma de aplicação e o seu uso no Brasil, colocando a presente alguns de seus pontos considerados positivos em contraponto de outros considerados negativos para, por fim, se concluir quanto a sua utilização ser

efetivamente benéfica ou não, também quanto a banalização desse simbolismo que é apontado em sua maioria como algo prejudicial ou ineficiente no ordenamento jurídico brasileiro.

O presente trabalho vai abarcar o método de abordagem dedutivo. Partindo da generalidade do tema apresentado, com suporte em casos específicos presentes na legislação brasileira, que serão utilizados como exemplos do assunto tratado. Como método de procedimento, será utilizada a junção entre o método funcionalista, pois a pesquisa partirá mais da interpretação do instituto, ao passo que menos importância será dada a sua investigação, juntamente com o método de estudo de casos, contendo na parte final do artigo exemplos de aplicação de leis simbólicas no Brasil, para afirmar e exemplificar a tese apresentada. E a técnica de pesquisa utilizada será a documentação bibliográfica.

2. CONCEITO DE DIREITO PENAL

A vida em sociedade é tomada diversas vezes por conflitos sociais, cabendo ao Estado através do seu *ius puniendi* aplicar ao autor do crime uma sanção. Mas para isso, segundo o princípio da legalidade existente no ordenamento jurídico pátrio, se faz necessário que haja um conjunto de leis anteriores que definam aquela ação ou omissão como um fato típico, ilícito e culpável.

A Teoria Naturalista ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz von Liszt, a qual teve em Ernest von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar. Cezar Roberto Bittencourt (2008, p. 205).

Crime é fato típico, antijurídico e culpável, Teoria Tripartida do Delito a qual pode ser analisada sob duas óticas: a) a ótica da

Teoria Causalista ou Clássica (Nélson Hungria, Magalhães Noronha, dentre outros); b) ou sob a ótica da Teoria Finalista de Hans Welzel (Francisco Assis Toledo, Heleno Fragoso, Juarez Tavares, Cezar Roberto Bittencourt, Guilherme de Souza Nucci, Eugênio Raúl Zaffaroni, José Enrique Pierangeli, Luis Régis Prado, Rogério Greco, dentre outros). (NUCCI, Op. Cit., p. 168).

Nesse sentido é que chega-se a um conceito básico sobre o que seria o direito penal.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (1999, p. 15), o direito penal é:

O conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama “delito”, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor.

Fernando Capez, diz que:

O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação. (2003, p. 1).

A esse conjunto de leis que são elaboradas por competência privativa da União, pode-se chamar de direito penal, onde as condutas ali descritas quando não obedecidas pelo indivíduo, lhe acarretará uma sanção equivalente ao delito praticado.

O direito penal tutela a proteção de bens jurídicos indispensáveis como a vida, a liberdade, a honra e outros, mas não de forma única e exclusivamente individual, preocupa-se mais com a manutenção da harmonia nas relações interpessoais para que os bens jurídicos de toda a coletividade estejam assegurados.

Para Cezar Roberto Bitencourt:

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. (2004, p. 2).

Para Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 41), pode-se conceituar o Direito Penal da seguinte maneira: “É o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

A vida em sociedade exige um complexo de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, que deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social, prevê as consequências e sanções aos que violarem seus preceitos. À reunião das normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe determinadas condutas, sob ameaça de sanção penal, estabelecendo ainda os princípios gerais e os pressupostos para a aplicação das penas e das medidas de segurança, dá-se o nome de Direito Penal. (cf. ZAFARONI, Eugênio Raúl. Manual de Derecho Penal, parte general, p. 21).

Na doutrina alienígena pode-se buscar uma definição do conceito de direito penal. Segundo Mezger, “Direito penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito como pressuposto, a pena como consequência”. (1935, v.1, p.27)

Já Cuello Calón, “Direito penal e o conjunto de normas estabelecidas pelo estado que definem os delitos, as penas e as medidas de correção e de segurança com as quais são sancionados.” (1960, p.8)

Segundo Magalhães Noronha (1978, p.12), Direito Penal “é o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”.

Asúa, citado por Mirabete (2004) conceitua o Direito Penal como:

Direito Penal é o conjunto de normas e disposições jurídicas que regulam o exercício do poder sancionador e preventivo do Estado, estabelecendo o conceito de crime como pressuposto da ação estatal, assim como a responsabilidade do sujeito ativo, e associado à infração da norma uma pena finalista ou uma medida de segurança. (ASÚA apud MIRABETE, 2004, p.23).

Dentre tantos conceitos do que seria o direito penal, pode-se ainda dividi-lo em seu aspecto formal e sociológico.

Quanto ao que seria formal, tem-se a qualificação dos comportamentos dos indivíduos como infrações, assim definindo seu comportamento e aplicando a sanção necessária e adequada ao caso concreto.

Já pelo lado sociológico se pode dizer que serve como controle social, ou seja, a missão do direito penal é assegurar a disciplina necessária no convívio da coletividade, assim corrigindo comportamentos inadequados por parte das pessoas.

Claus Roxin cita que, “deve garantir os pressupostos de uma convivência pacífica, livre e igualitária entre os homens, na medida em que isso não seja possível através de outras medidas de controle sócio-políticas menos gravosas”. (2006, p. 32).

3. CONCEITO DE DIREITO SIMBÓLICO

O direito tem como principal função simbólica atribuir a si a intenção de gerar efeitos sociais que demonstrem para a sociedade que o poderio e controle estão nas mãos do Estado enquanto instituição.

Segundo Marcelo Neves,

Considerando - se que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode - se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta a realidade é normativo - jurídica, mas que serve, primária e hipertroficamente, a finalidades de caráter não especificamente normativo - jurídico. (2011, p. 30).

Marcelo Neves, em sua obra *A Constitucionalização Simbólica*, conferiu a legislação simbólica três características diversas. Com isso, Kinderman assim entendeu: "conteúdo de legislação simbólica pode ser para: a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatórios." (KINDERMAN, apud NEVES, p. 34).

A questão da legislação simbólica está usualmente relacionada com a distinção entre as variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas. Assim,

nas atitudes instrumentais, observa-se uma relação meio-fim, no sentido de se alcançar determinado objetivo por meio de uma ação; nas expressivas verifica-se uma confusão entre o agir e a satisfação da respectiva necessidade, e, por fim, a postura simbólica está relacionada com o problema da solução de conflito de interesses. (NEVES, 2007).

No Brasil temos vários exemplos de leis simbólicas em todos os ramos do direito pátrio, podendo citar a Lei Seca, Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.653/12 que trata sobre o “condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial”, entre outros exemplos de criação legislativa simbólica.

4. CONCEITO DE DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Uma ideia ampla do seria o direito penal simbólico é quando se necessita da elaboração rápida de leis por parte do legislador, baseadas no clamor social por sentimento de insegurança, pois é ligada diretamente ao excessivo aumento do número de incidência da violência e da criminalidade no meio social, onde a população passa a postular que o poder público de forma mais enfática encontre formas para solucionar o respectivo conflito.

Então, há quem defina que o direito penal simbólico seria um direito emergencial ou uma lei de crise, sendo uma medida adotada pelo poder público na busca de dar essa resposta rápida tão almejada pela população, que encontra-se em pânico e apreensiva pelo demasiado sentimento de fragilidade sentido no seio social pelos atos violentos que acontecem.

Também, além dessa elaboração rápida de leis, muitos legisladores criam essas leis simbólicas como medidas inovadoras para o direito como uma forma de sobressair-se aos outros, como se cada lei por ele criada fosse um título e todo corpo social o admirasse por seu feito. Esse seria o resumo básico do que versa esse ramo do direito penal simbólico.

Contudo, não há porque se esquecer dos efeitos positivos no impacto dessas leis simbólicas ao meio social. O legislador ao pegar um caso específico de grande repercussão, seja pelas condições em que o crime foi cometido, seja pelo sujeito passivo ser alguém de grande influência social, acaba influenciando casos idênticos/semelhantes que vão acontecendo, criando uma cultura de precedentes para a investigação e julgamentos desses delitos.

Dentre outras contribuições importantes que estão ligadas a isso, pode-se citar o caso das prisões que ganham uma grande repercussão nacional quando ocorrem crimes cruéis ou que causem na população um mal estar coletivo, sendo esses em sua maioria cometidos contra

crianças, idosos ou por motivos passionais, visando dar para a sociedade uma resposta e que essa resposta sirva como um exemplo nítido de que o Estado está com a total credibilidade e eficiência, assim coibindo na medida do possível que outros crimes semelhantes aconteçam, ou seja, é uma resposta a sociedade de que ninguém ficará impune ao cometer um crime, buscando-se assim diminuir os índices de delitos no país.

Porém, como basicamente tudo no direito é relativo, há quem discute se essa inflação legislativa vem servir apenas para passar a sociedade uma falsa sensação de proteção e segurança, ou se realmente ocorre alguma melhora após a entrada em vigência dessas leis.

Muitos doutrinadores se preocuparam em dar uma definição ao que entendem por esse simbolismo.

Damásio de Jesus citou que,

A população passou a crer que a qualquer momento o cidadão poderia ser vítima de um ataque criminoso, gerando a ideia da urgente necessidade da agravação das penas e da definição de novos tipos penais, garantindo-lhe a tranquilidade. E essa pressão alcançou os legisladores. (1977, p.49).

Segundo as lições de Roxin:

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão "direito penal simbólico", como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais. (2000).

Um exemplo na legislação brasileira que se encaixa para a citação feita acima tem-se, a Lei de Crimes Hediondos que após um crime que abalou o Brasil, como foi a morte da atriz Daniella Perez de uma forma cruel, acabou comovendo a sociedade e engajando-a com mais de 1,3 milhões de assinaturas para emendar a Lei 8.072/90 incluindo o homicídio qualificado como um crime hediondo.

Outro exemplo é a Lei Maria da Penha, que não surgiu de uma forma emergencial de resposta à sociedade, até porque é sabido que desde sempre a violência doméstica é uma constante nos seios familiares. Nesse caso, o legislador tentou trazer uma medida inovadora para o direito como solução desse problema, triplicando a pena aplicada ao delito e deixando

assim de ser um crime de menor potencial ofensivo, acabando com as penas pecuniárias que eram arbitradas aos autores desse ilícito, criando delegacias especializadas para esse tipo de violência e arbitrando medidas educativas e ressocializadoras dependendo do caso.

Citou Winfried Hassemer que:

Simbólico' en sentido crítico es por consiguiente um Derecho penal en el cual las funciones latentes predominen sobre las manifiestas: del cual puede esperarse que se realice através de la norma y su aplicación otros objetivos que los descritos en la norma. Com ello se entiende – como ya expresa la determinación del concepto – por 'funciones manifiestas' (...) la protección de bien jurídico previsto en la norma. Las 'funciones latentes' son múltiples (...) (1995, p. 30).

É fato que o direito surgiu com a regulamentação para a solução dos conflitos existentes na sociedade, ou seja, tem como um ponto importantíssimo à proteção dos interesses pessoais e coletivos reestabelecendo o equilíbrio social e a ordem.

5. VANTAGENS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

O direito penal é visto como a máxima medida de controle social, pois visa garantir segurança, punir e ressocializar os infratores que maculam esse sentimento de proteção.

Para isso, o legislador tem tomado como norte priorizador duas linhas de raciocínio, ou aumenta as penas já previstas ou cria novas leis mais rígidas quanto às condutas antes não tipificadas.

Segundo palavras de Bitencourt,

A violência indiscriminada está nas ruas, nos lares, nas praças, nas praias e também no campo. Urge que se busquem meios efetivos de controlá-la a qualquer preço. E para ganhar publicidade fala-se em criminalidade organizada – delinquência econômica, crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, crimes de informática, comércio exterior, contrabando de armas, tráfico internacional de drogas, criminalidade dos bancos internacionais -, enfim, crimes de colarinho branco. Essa é, em última análise, acriminalidade moderna que exige um novo arsenal instrumental para combatê-la, justificando-se, sustentam alguns, inclusive o abandono de direitos fundamentais, que representam históricas conquistas do Direito Penal ao longo dos séculos. (2008, p. 237/238).

Entende-se bem o momento social pelo qual o país está passando. Cada vez mais os índices de violência estão subindo descontroladamente e as medidas existentes para frear a criminalidade não surtem os efeitos desejados.

Como uma medida eficaz para solucionar esses problemas, os legisladores encontraram a elaboração de novas leis ou até mesmo uma emenda nas leis já existentes que majorem a pena a fim de que o crime se torne mais rígido e iniba o seu cometimento.

A isso, a doutrina em geral deu o nome de direito simbólico, no caso aqui específico de direito penal simbólico. Há quem se posicione a favor e também há quem se posicione contra essa corrente simbólica.

Nesse capítulo serão tratados alguns pontos positivos desse simbolismo.

5.1. Sensação de segurança e desestímulo da prática de crimes:

A função simbólica do Direito Penal “consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias, etc..” (GOMES, 2006, p. 24).

Em situações de crise como uma forma rápida e inovadora de resposta a sociedade, quem detêm o poder de legislar em âmbito penal no Brasil acaba elaborando uma lei específica para o momento e muitas vezes, de fato isso é benéfico, pois controla o aumento dessas infrações, pois primeiramente julga de forma eficiente o autor do crime passando para a opinião pública uma imagem de prestígio por parte do poder público, que faz se cumprir a lei corretamente. A partir daí se tem duas vertentes interligadas, a sensação de segurança e o desestímulo da prática de crimes.

Um exemplo muito atual sobre isso é a Lei 13.260/2016, a famosa Lei Antiterrorismo, que foi elaborada pela Câmara devido aos intensos protestos que ocorreram no Brasil e ao grande ataque terrorista ocorrido na França em novembro de 2015, basicamente a preocupação maior era coibir totalmente esse tipo de acontecimento durante as Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Aí está um claro exemplo de um ponto benéfico desse tipo de lei, pois efetivamente durante o lapso temporal em que ocorreu o evento nada de mais grave que pudesse comprometer a vida e o andamento das coisas aconteceu.

O fato da reincidência criminal segundo pesquisas está diretamente ligado à geração do sentimento de impunidade sentido pela população que com a aplicação do simbolismo penal se tenta diminuir gradativamente.

5.2. Divulgação maior da existência desses crimes:

A população, em geral aquela menos instruída intelectualmente, é a que mais se influencia dessa sensação de segurança que essas leis simbólicas passam. Ao serem editadas essas normas mais duras para crimes que ocorrem e tem grande circulação midiática e social, o legislador se preocupa em acalmar os ânimos exaltados do povo com uma punição mais rápida ao infrator, com isso, outros casos idênticos ou pelo menos semelhantes que venham a existir já terão como parâmetro decisões antigas que o influenciarão, coisa que no processo civil chamam de precedentes obrigatórios.

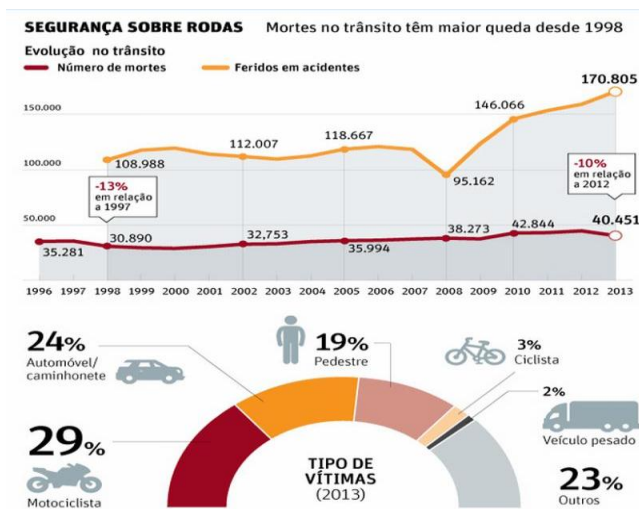
Com uma investigação bem feita e uma lei que realmente é cumprida à risca, a legislação dá uma resposta social positiva.

Manuel Cancio Meliá cita que,

Neste sentido, se parece evidente, no que se refere a realidade do Direito positivo, que a tendência atual do legislador é a de reagir com 'firmeza' dentro de uma gama de setores a serem regulados, no marco da 'luta' contra a criminalidade, isto é, com um incremento das penas previstas. Um exemplo, tomado do Código penal espanhol são as infrações relativas ao tráfico de drogas ou entorpecentes e substâncias psicotrópicas: a regulamentação contida no texto de 1995 duplica a pena prevista na regulação anterior, de modo que a venda de uma dose de cocaína – considerada uma substância que produz 'grave dano à saúde', ensejando a aplicação de um tipo qualificado – supõe uma pena de três a nove anos de privação de liberdade (frente à, aproximadamente, um a quatro anos do Código anterior), potencialmente superior, por exemplo, à pena de homicídio culposo grave (um a quatro anos). (2008, p. 62.)

Outro exemplo de aplicação de uma lei simbólica que em geral é eficaz é Lei 11.705/08, a Lei Seca, uma medida inovadora que veio coibir a ingestão de bebida alcoólica e o uso da direção de um veículo automotor logo após, ou enquanto não esteja cessado os sintomas de embriaguez. O Código de Transito Brasileiro durante um tempo conseguiu controlar bem os índices de acidentes de trânsito, inclusive os com mortes. Mas, depois de um período esses casos de mortes no trânsito cresceram de forma imoderada e o principal fator era a imprudência na direção após o uso de álcool.

Vendo isso, o legislador se preocupou em emendar ao CTB punições mais severas a quem fizesse ingestão de bebida alcoólica e fosse dirigir, e realmente é comprovada a redução nos acidentes e mortes no trânsito por motoristas embriagados.



<http://www.amazoniahoje.com/cai-o-numero-de-mortes-no-transito-em-rondonia/>

5.3. Atividade legiferante e eficiência do Estado quanto ao controle social:

Outro ponto positivo é que essa sensação de segurança passada ao povo por meio das novas leis em vigor estarem a princípio solucionando o problema social acaba dando ao legislador, ou melhor, ao poder público um aumento na credibilidade quanto à capacidade de ação do Estado, frente às situações que desvirtuam o andamento normal do bem coletivo.

Com isso, em algumas áreas há uma diminuição considerável quanto ao número de novos casos da criminalidade porque a sensação de impunidade e o sentimento de haver um Estado fraco e sem controle das ações e punições que são de sua competência é deveras diminuído.

Lenza fala que, “a legislação-álibi, tem o “poder” de introduzir um sentimento de “bem estar” na sociedade, solucionando tensões e servindo à “lealdade das massas”” (2009, p.32).

5.4. Aparecimento de novos bens jurídicos a serem protegidos:

Há quem diga também haver a vantagem da criação de um novo bem jurídico a ser tutelado pelo Estado, pois é sabido de maneira geral que o direito penal tem a função de promover a proteção dos direitos fundamentais que existem e estão elencados na legislação brasileira.

Roxin cita que,

Podem-se definir os bens jurídicos como circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta a todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos. (2006, p. 18-19).

[...] inicialmente se coloca como missão do Direito Penal a tutela do bem jurídico e, em seguida, afirma-se que bem jurídico é todo Estado Social pretendido que o Direito deseja assegurar contra lesões. Em outras palavras, o objetivo do Direito Penal é a tutela do bem jurídico, podendo esse ser conceituado como todo valor da vida humana protegido pelo Direito. Canterji (2008, p. 75).

Bianchini, Molina e Gomes dizem que,

O bem jurídico-penal, por seu turno, compreende os bens existenciais (pessoais) valorados positivamente pelo Direito e protegidos dentro e nos limites de uma determinada relação social conflitiva por uma norma penal (bem jurídico-penal = bem existencial + valoração positiva + tutela por uma norma penal). Sendo certo que a norma penal somente tutela o bem no contexto de uma relação conflitiva. (2009, p. 233).

Souza (apud, CRUZ, 2008, p. 48), "é o atributo que reveste direitos e bens jurídicos, os quais, por serem relevantes e fundamentais para o indivíduo e a sociedade, são, em razão disso, merecedores da tutela penal".

Roxin explica que,

A questão sobre qual a qualidade que deve ter um comportamento para que seja objeto da punição estatal será sempre um problema central não somente para o legislador, mas, também, para a Ciência do Direito Penal. Há muitos argumentos a favor para que o legislador moderno, mesmo que esteja legitimado democraticamente, não penalize algo simplesmente porque não gosta. [...] a penalização de um comportamento necessita, em todo caso, de uma legitimação diferente da simples discricionariedade do legislador. (2006, p. 11).

Um caso para exemplificar bem o aparecimento de um bem jurídico que até então não havia preocupação efetiva para ser tutelado no âmbito penal, foi o caso da atriz Carolina Dieckmann que teve fotos íntimas que estavam no seu e-mail vazadas por um hacker.

No Congresso Nacional tramitava um projeto de lei sobre o assunto, pois até então não se tinha regulamentação quanto a esse tipo de conduta e graças à repercussão que a mídia deu na época ao acontecido, a lei 12.737/2012 ganhou esse nome informal.

Com o exemplo acima explicitado se pode concluir que não apenas a vontade do legislador, ou seja, os bens jurídicos descritos na Constituição Federal são passíveis de serem tutelados no âmbito do direito penal, mas também anseios da sociedade civil, que com o passar do tempo e os acontecimentos veem uma mudança nos valores sociais que precisam de regulamentação jurídica para sua proteção.

5.5. Aumento da pena para crimes mais graves – diminuição de benefícios penais:

O simbolismo penal também tem o papel de agravar penas de crimes já existentes, com isso, muitas vezes acaba convertendo crimes simples em qualificados, retirando assim a possibilidade de concessão de alguns benefícios que diminuiriam o tempo no qual os apenados ficariam com sua liberdade restringida.

Um exemplo claro do que foi citado acima é a Lei de Crimes Hediondos, que retirou dos condenados o direito a pagamento de fiança, anistia, graça ou indulto. A pena devendo ser cumprida inicialmente em regime fechado. A forma de progressão de regime é mais rigorosa, precisando do cumprimento de 2/5 da pena se o réu for primário e de 3/5 se for reincidente, entre outras características que foram modificadas.

6. DESVANTAGENS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Ao se falar sobre as desvantagens que o direito penal simbólico traz, encontra-se um rol exemplificativo muito vasto, pois majoritariamente considera-se que o simbolismo aplicado nesse ramo do direito não tem uma grande vantagem, muito pelo contrário, sua criação e aplicação têm mais prejuízos ao sistema, que na realidade apenas será mascarado e servirá de paliativo, assim não trazendo solução alguma aos conflitos que estaria tentando compor.

6.1. Ineficácia do direito penal simbólico em face da não redução dos índices de criminalidade:

O primeiro e talvez o principal problema dessa inflação legislativa é a ineficácia dessas leis perante a criminalidade, pois mesmo após a criação de leis ou o aumento de pena para um crime já existente, em muito pouco se consegue ver reduzido o número do cometimento desses crimes.

A explicação se dá basicamente por não haver um estudo prévio de qual seria a maneira mais eficiente de se combater a criminalidade no caso concreto, pois o legislador ao tentar solucionar o problema acaba num efeito imediatista, colocando mais uma novidade legislativa para reger as condutas da sociedade sem lhes fornecer educação ou políticas públicas adequadas à conscientização do porque não se delinquir.

Paulo Queiroz também vê o quadro desta maneira:

Digo simbólico porque a mim me parece claro que o legislador, ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão – e uma falsa impressão – de segurança jurídica. Quer-se, enfim, por meio de uma repressão puramente retórica, produzir, na opinião pública, uma só impressão tranquilizadora de um legislador atento decidido. (1999, p.09).

Aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, sobretudo em detrimento da função jurídico-instrumental. (NEVES, 2007, p.1 apud LENZA, 2009, p.31).



6.2. Grande quantidade de leis desnecessárias:

Ricardo Dip diz que: “A questão do crime, efetivamente, não é quantitativa: não se solve pelo número de leis nem pelo esmero descritivo quanto às ações incrimináveis”. (2002, p. 221).

Com isso, segundo pode-se extrair como hermenêutica dessa citação é que não necessariamente a inflação legislativa seja eficaz, preferindo-se que existam poucas leis, mas que essas funcionem efetivamente na busca da manutenção da ordem social.

Por fim, “mascara-se, por meio do prestígio de que goza a contundência da reação penal, a ausência de outras medidas de intervenção social realmente eficazes” (Bianchini; Andrade In: Brito; Vanzolini, 2006, p. 34).

6.3. Desconhecimento de leis já existentes ou o não aproveitamento delas e a dupla punição – gerando conflito de normas:

Muitas vezes o legislador acaba criando uma lei nova para a proteção jurídica de determinado bem sem observar que já existe outra lei que trata sobre o mesmo objeto ali tutelado.

Por existir um monte significativo de leis no ordenamento jurídico brasileiro, muitas pessoas alegam o desconhecimento de determinados preceitos normativos, apesar de haver a proibição dessa alegação para esquivar-se de ser punido por ferir determinada regra ou obrigação penal.

O problema assume proporções maiores quando o desconhecimento legislativo parte de quem detêm o poder/dever de elaboração dessas leis, ou seja, por diversas vezes acabam sendo criadas leis semelhantes que salvaguardam os mesmos bens jurídicos, ainda com a falha de não ter o adequado aproveitamento das mesmas já existentes.

Entretanto, também se verifica a possibilidade quanto à existência da edição dessas leis interferirem diretamente nas outras, acabando assim por gerar o conflito da lei penal no tempo ou no espaço.

Sendo claramente vedado o *bis in idem* no sistema jurídico pátrio, quando houver no caso concreto a possibilidade de punição de um mesmo ato por suas condições fáticas poderem ser classificadas em mais de um tipo penal, se deve assim aplicar-se o que mais se adegue a situação jurídica.

6.4. Pequena duração da paz social:

Há quem diga que a criação dessas leis não serve para combater nenhum crime, apenas dando a população uma falsa ilusão de paz social com a criação de novos crimes ou aumento da pena, por exemplo.

Todavia, isso na realidade não passa de um remédio dado na dose errada que apenas traz uma sensação de conforto e segurança por um lapso temporal curto, o que seria uma injustiça para com a população atemorizada por todos os acontecimentos.

Com o título "Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico", um artigo publicado no IBCrim, n.º 74 de janeiro de 1999 onde PAULO QUEIROZ, citando GARCIA-PABLOS leciona que um Direito Penal simbólico carece, evidentemente de toda legitimidade, pois, manipula o medo ao delito e à insegurança, reage com rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa, exclusivamente com certos delitos e infratores, introduzindo um sem fim de disposições penais, apesar de inúteis ou de impossível cumprimento, desacreditando o próprio sistema penal. (1999).

Antônio Carlos assevera que o direito penal simbólico é uma onda propagandística dirigida especialmente às massas populares, por aqueles que, preocupados em desviar a atenção dos graves problemas sociais e econômicos, tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade. (SANTORO FILHO, Antonio Carlos. Bases críticas do direito criminal. Leme: LED, 2002).

6.5. Falta no fomento de políticas sociais por parte do Estado:

Ligado à questão acima apresentada, tem-se que a sensação de segurança que é tentada reproduzir para a sociedade com o direito penal simbólico pode até de forma paliativa apaziguar os ânimos sociais, mas segundo retratado no artigo 59 do código penal brasileiro, a pena deve servir com o duplo caráter ressocializador e punitivo.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (1940).

Com isso, se nota outro problema, que seria a ineficiência do poder público. Nesse mesmo raciocínio há quem considere que ao serem criadas, essas leis minimizam a falta de atitude do Estado perante os problemas que surgem, sendo mais fácil a elaboração de leis ou o agravamento de penas para passar a sociedade que é o governo que detêm o poder e regula as condutas humanas, do que eliminar a quase zero os crimes com soluções em longo prazo, como o oferecimento adequado de saúde, educação, cidadania, conscientização política e etc.

“O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais” (Azevedo, 2005, p. 226).

Hassemer aduz que, “em razão de sua ineficácia, com o tempo a população percebe que se trata de uma política desonesta, de uma reação puramente simbólica, que acaba se refletindo no próprio Direito Penal como meio de controle social”. (1993, p.86).

E é a este nível que a segurança passa também a surgir em modo cénico, espetacularizado, no espaço público, sendo agora sobretudo por esta via que o Estado procura demonstrar uma capacidade de intervenção que perdeu, ou da qual foi abdicando, na esfera económica e social: “governar através do crime” (Simon 2007) é uma tendência que se foi afirmando a partir dos anos 1970 nos Estados-providência, ainda que em graus variáveis. (Cunha e Durão, 2011, p. 54).

Os efeitos instrumentais estão vinculados ao fim ou a função de proteção de bens jurídicos e teriam a capacidade para modificar a realidade social através da prevenção de realização de comportamentos indesejados. Os fins simbólicos, por sua vez, estariam conectados ao fim ou a função de transmitir à sociedade certas mensagens ou conteúdos valorativos e sua capacidade de influência ficaria confinada às mentes ou às consciências, nas quais produziriam emoções ou mesmo representações mentais. (Diez Ripollés, 2003, p. 150).

André Callegari salienta que,

“grande parte das intervenções penais punitivas da contemporaneidade, antes de buscar responder ao problema da criminalidade em si, presta-se precipuamente a diminuir as inquietações populares diante da insegurança” (Callegari; Wermuth, 2010, p. 75).

Thiago Bottino do Amaral entende que isso seria um “fenômeno que insinua a incapacidade de lidar com a criminalidade em um ambiente de normalidade, sendo necessária

a utilização de medidas excepcionais que, com o tempo, acabam por serem definitivamente incorporadas ao arcabouço jurídico”. (2005, pp.08-09).

6.6. Utilização do direito penal como única forma de controle social:

Há também que se frisar que estudos feitos pela área da criminologia já demonstraram que o uso do direito penal como principal ou única forma de solução na questão da diminuição ou controle da violência e o combate da criminalidade é deveras inadequado, pois a edição de leis penais para tipificar todas as condutas como crimes só conseguem aumentar a população carcerária brasileira prendendo os delinquentes, mas não tratam de reeducá-los ou reinseri-los na sociedade como uma tentativa de não voltarem a delinquir.

O uso reiterado do simbolismo como única solução prática encontrada pelo Estado acaba colocando sua própria capacidade de resolução de conflitos em dúvida. Na verdade, os cidadãos que veem no direito penal a tutela dos bens jurídicos mais importantes como a vida, o patrimônio e outros, acabam formulando a tese da incapacidade desse ramo do direito na proteção desses mesmos bens, porque há a perda da confiança no direito já que a sua aplicação a longo prazo não mais se mostra eficaz na pacificação social.

Francisco de Assis Toledo já se posicionou a respeito do tema falando que,

O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatísticas criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias. (TOLEDO, 1994, p. 5).

7. ROL EXEMPLIFICATIVO DE LEIS SIMBÓLICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

7.1. Lei do Feminicídio

A Lei nº 13.104/2015 conhecida como Lei do Feminicídio é um grande exemplo da aplicação do direito penal simbólico.

Essa lei veio qualificar o crime de homicídio no art. 121 do Código Penal, quando a violência for cometida contra mulher por violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Com isso, é importante frisar também que ao se tornar uma qualificadora do crime de homicídio, acabou se tornando também um crime hediondo.

Quem é a favor do simbolismo na edição de leis afirma que o benefício é tornar mais pública a existência desse tipo de crime, além disso, aumentando a pena para os autores do delito. Sem falar que com uma boa base do quantitativo de crimes dessa espécie, ficaria mais cômodo se criar e estabelecer políticas públicas que pudessem educar e conscientizar as pessoas para não mais delinquirem.

A tipificação em si não é uma medida de prevenção. Ela tem por objetivo nominar uma conduta existente que não é conhecida por este nome, ou seja, tirar da conceituação genérica do homicídio um tipo específico cometido contra as mulheres com forte conteúdo de gênero. A intenção é tirar esse crime da invisibilidade.

Carmen Hein de Campos, advogada doutora em Ciências Criminais e consultora da CPMI-VCM.

O dado mais impressionante dos processos é a baixa aplicação da agravante prevista na Lei Maria da Penha nas condenações. No caso do homicídio, o sistema já falhou em proteger a mulher, o que restaria seria agravar a pena ou ao menos mencionar isso, mas nem simbolicamente o problema da violência de gênero aparece em muitos casos.

Janaína Lima Penalva da Silva, pesquisadora e professora de Direito Constitucional na UnB, é integrante do Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero e uma das coordenadoras da pesquisa realizada no DF.

A Lei Maria da Penha não tem só um viés punitivo, ela tem também um preventivo no sentido de redução da violência. E isso só vai existir a partir do momento que enxergarmos onde está a violência de gênero. Isso precisa vir à tona, até para garantir a aplicação das medidas protetivas que a lei criou.

Janaína Lima Penalva da Silva, pesquisadora e professora de Direito Constitucional na UnB, é integrante do Anis: Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero.

Já há quem considere a lei desnecessária, pois existe no ordenamento jurídico brasileiro uma lei mais antiga que vem desempenhar um papel semelhante, que é a Lei Maria da Penha, evitando um percentual de mortes já anunciadas para as mulheres.

7.2. Lei da Ficha Limpa

A Lei da Ficha Limpa é mais um exemplo, que, diga-se de passagem, o assunto é tão indiscutível que não haveria a necessidade de elaboração dessa lei para proibir que políticos que foram condenados por um órgão colegiado ficassem inelegíveis.

De forma diferenciada, essa lei foi uma iniciativa popular como forma de manifestação contra a corrupção. A lei veio como um complemento/modificação a Lei Complementar nº 64 de 1990, tornando as condições para a candidatura mais estritas e definidas.

7.3. Lei da Palmada

A Lei 13.010/14, mais popularmente conhecida como a Lei da Palmada, que tem como embaixadora a Xuxa Meneguel, foi aprovada para combater a aplicação de castigos físicos contra crianças e adolescentes mesmo que de forma corretiva pelos pais.

Segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu art. 18 diz que é “dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Há uma divisão de opiniões sobre a edição dessa lei, porque seria uma forma do Estado se intrometer na educação e na correção dos pais em relação aos filhos e suas condutas.

Já outros dizem que essa forma de correção não seria boa, devendo essas palmadinhas ser substituídas por advertência, conversas ou qualquer coisa que não seja agressiva e nem induza violência.

8. CONCLUSÃO

O papel do direito penal brasileiro é ser uma resposta dada pelo Estado como instrumento de controle de comportamentos lesivos que ofendam ao ordenamento jurídico. Porém, hodiernamente nem tudo poderá ser solucionado por esse ramo do direito.

A doutrina majoritária penalista pátria, possui o entendimento de que o Estado deve garantir a paz e a ordem social com os princípios norteadores do direito, se valendo do seu papel de punir na busca de um direito penal que cumpra as finalidades já citadas durante o

presente trabalho, as quais são ressocializar, reintegrar e recuperar o delinquente impondo também a sociedade em geral limites que se solidificam através da legislação penal.

Quando há o desequilíbrio e se busca uma resposta para completar as lacunas existentes, na maioria das vezes é usado como solução o direito penal simbólico, cujo seu papel foi explanado no artigo aqui transcrito.

Pode-se concluir com o presente trabalho que o instituto do direito penal simbólico não pode ser considerado em sua totalidade benéfico ou prejudicial ao ordenamento jurídico brasileiro. Deve-se para isso analisar o assunto em pauta com foco em seu sentido amplo de aplicação para então ser possível caracterizá-lo como sendo bom ou ruim ao direito penal.

Consoante a isso, é necessário também haver uma análise prévia sobre qual o ponto de vista do aplicador do instituto e qual seria a finalidade concreta buscada por ele, para então se verificar se o uso do simbolismo nesse ramo jurídico está colaborando ou não a se chegar ao fim almejado.

Na opinião de quem é favorável à aplicação do direito penal simbólico no Brasil, existem alguns fatores citados no corpo do trabalho que demonstram que a sensação de segurança sentida pela sociedade e suas benfeitorias são os seus maiores pontos positivos, e com isso o simbolismo penal é sim um grande engenho da atividade legiferante pátria, seja para o controle social ou qualquer outra finalidade que possa vir a ser considerada como benéfica coletivamente exteriorizada.

A sensação de segurança sentida pelos cidadãos ao observarem que os criminosos estão sendo efetivamente punidos pelo poder público, acaba transparecendo que o Estado consegue controlar, com efeito, toda a atividade jurisdicional de sua competência. O desestímulo por parte dessas mesmas pessoas que possam vir a sentir o ânimo para prática de condutas tipificadas no código penal é deveras diminuído, também por sentirem que há de fato um controle forte e eficaz por parte desse mesmo Estado na população.

Há também a tutela de novos bens jurídicos até então antes não vislumbrados, para a necessidade de proteção estatal e talvez a principal vantagem venha a ser o aumento de pena para tornar crimes já existentes em mais graves e com isso contribuir na redução de benefícios penais para esses mesmos delitos, em outras palavras, qualificar a fim diminuir regalias futuras que possam vir a ser concedidas aos presos, como progressão de regime ou mesmo anistia, graça ou indulto.

Contudo, por outro lado há a opinião de quem se posicione ser totalmente desfavorável ao simbolismo, usando como argumento que a base dele não é ruim, mas a sua forma de utilização assim o transforma. Explicitando melhor, em outras palavras notasse que o que vem

a macular ou desprestigiar o mesmo, é o seu uso reiterado e a visão limitada dos legisladores quanto às formas de solução encontradas, para substancialmente todas as lides que existem ou possam porventura vir a existir.

O uso contínuo do simbolismo acabou por banalizar, estagnar e resumir os problemas de segurança pública como obrigação e preocupação exclusiva do direito penal, na edição de leis mais severas que vão proteger os mais fracos em relação às condutas delituosas sofridas.

Acontece que a repetição na edição de leis ou aumento dessas penas em crimes pré-existentes, por ato do Estado como forma principal de pacificação social, acaba não tendo a real eficácia esperada com o passar do tempo, servindo apenas como um efeito psicológico de segurança e equilíbrio para a sociedade, que pressupõe a existência de uma tranquilidade geral com a aplicação dessas leis simbólicas.

Ao Estado é muito mais prática a utilização do direito penal simbólico, por ser uma resposta rápida e menos trabalhosa que o investimento em formar bases sólidas educacionais, políticas públicas sociais que conscientizem desde logo o cidadão a não se envolver com a marginalidade, como medida de prevenção ao aumento do índice de crimes ou investir grandes quantias em programas sociais de ressocialização dos apenados para evitar a reincidência dos mesmos, isso porque esses tipos de remédios só irão mostrar efetivos resultados práticos após um longo lapso temporal.

Sendo assim, é preferível ao poder público que a resposta à sociedade venha de forma quase imediata mesmo que seja apenas paliativa, do que propagar um longo tempo em busca de uma solução realmente correta e concreta aos problemas que vão existindo.

Ademais, as soluções resolutivas que viriam em um longo prazo não geram valoração do legislador, ou seja, não trazem a visibilidade por eles esperada como o “herói” que conseguiu exterminar com um problema para toda a sociedade, e já com a edição de uma lei em um momento de crise ou o agravamento da pena de um delito que já está em vigência, o mesmo acaba ainda que de forma secundária se alto promovendo, por estar trabalhando em prol da pacificação da sociedade da qual ele faz parte e pela qual foi eleito para laborar em busca de melhorias tais quantas forem necessárias, que tragam o máximo do sentimento de ataraxia, digo, de tranquilidade, equilíbrio, bem estar e paz social.

Por fim, conclui-se estar claro que o direito penal simbólico em si não é uma coisa ruim ou prejudicial ao direito brasileiro, mas o seu uso desvirtuado ou reiterado como única forma de solucionar os conflitos sociais acaba produzindo mais desvantagens ou prejuízos se comparados com os reais benefícios/vantagens que traz, ou melhor, que traria se a utilização

desse artifício criado pelo legislativo se desse de forma equilibrada ou menos corriqueira no direito penal.

Talvez falte o discernimento mínimo necessário ao uso dos símbolos nesse ramo do direito, que com o provável amadurecimento com o passar do tempo consiga se tornar um remédio legiferante para casos mínimos e específicos, por já existirem outras formas de solucionar os problemas dos conflitos, dos criminosos brasileiros e da violência em geral.

9. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.

ELIAS, João Henrique de Melo. **Direito Penal Simbólico: A dissimulação da Supressão do Direito Fundamental a Segurança Pública**. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

ROXIN, Claus. **Derecho Procesal Penal**. 25. ed. Buenos Aires: Del Puerto, 2000.

ANDRADE, André Lozano. **Os Problemas do Direito Penal Simbólico em Face dos Princípios da Intervenção Mínima e da Lesividade**. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=214>. Acesso em: 23 set. 2016.

BENITES, Afonso. Sob Pressão Internacional, Câmara Aprova Lei Que Tipifica o Terrorismo. **El País**. Brasília, 25 fev. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/02/24/politica/1456351659_569702.html>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BESSIL, Frederico Haupt. **O Punitivismo e o Controle da Criminalidade**. Disponível em: <<http://artigos.abcdodireito.com.br/2013/09/o-punitivismo-e-o-controle-da-criminalidade.html#245>>. Acesso em: 06 set. 2016.

BRANDÃO, Daniela Augusta Santos. **O Fetiche Pela Lei e a Legislação Simbólica: Uma Aposta Legislativa Legal?**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14734>. Acesso em: 30 set. 2016.

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou Tripartida? Breves Considerações Sobre a Teoria Adotada pelo Código Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal>>. Acesso em: 24 set. 2016.

CINTRA, Regina Andrade Barreto. **Direito Penal e Simbolismo**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-penal-e-simbolismo,42305.html>>. Acesso em: 18 de out. 2016.

DOMINGOS, Marina. Lei Menino Bernardo Amplia Rede de Proteção a Crianças e Adolescentes. **Jornal do Senado**. 11 nov. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/edicoes/2014/11/11/lei-menino-bernardo-amplia-rede-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 24 set. 2016.

FILHO, José Nabuco. **Direito Penal Simbólico ou Demagogia Pura?**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29662/direito-penal-simbolico-ou-demagogia-pura>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

KERSTENETZKY, Máira Souto Maior. **Direito Penal Simbólico: Criação de Leis Mais Rigorosas Diante do Clamor Social e Midiático**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216>. Acesso em: 15 ago. 2016.

LODI, Ricardo Augusto Pagannuci. **A Legislação Simbólica no Brasil e Suas Consequências**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22494/a-legislacao-simbolica-no-brasil-e-suas-consequencias>>. Acesso em 28 ago. 2016.

NETO, Júlio Gomes Duarte. **O Direito Penal Simbólico, o Direito Penal Mínimo e a Concretização do Garantismo Penal**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6154>. Acesso em: 05 set. 2016.

OLIVEIRA, Thaís de Souza Lima. **Legislação Simbólica e a Alopoiese no Direito: Por Uma Aproximação de Conceitos a Partir de Marcelo Neves**. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=783919a58a6cea9b>>. Acesso em: 19 ago. 2016.

PASTANA, Debora Regina. **Estado Punitivo e Pós-Modernidade: Um Estudo Metateórico da Contemporaneidade**. Disponível em: <<https://rccs.revues.org/5000>>. Acesso em: 15 set. 2016.

RIBEIRO, Marcus Vinicius de Oliveira. **Direito Penal Simbólico: a segurança simbólica**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAAs7wAD/direito-penal-simbolico>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

RODRIGUES, Isis Dino. **Direito Penal Simbólico**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31319/direito-penal-simbolico>>. Acesso em: 11 ago. 2016.

SIDI, Pedro. **Função Simbólica do Direito Penal**. Disponível em: <<http://pedrosidi.jusbrasil.com.br/artigos/121942588/funcao-simbolica-do-direito-penal>>. Acesso em 19 ago. 2016.

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. **Bem Jurídico e Direito Penal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal>>. Acesso em: 10 set. 2016.

SOUZA, Ana Maria. **Legislação Penal Simbólica e Seus Efeitos: Uma Análise Jurídica e Social**. Disponível em: <<http://anamadv.jusbrasil.com.br/artigos/160973798/legislacao-penal-simbolica-e-seus-efeitos-uma-analise-juridica-e-social>>. Acesso em: 24 ago. 2016.

Disponível em: <<http://www.amazoniahoje.com/cai-o-numero-de-mortes-no-transito-em-rondonia/>>. Acesso em 13 nov. 2016.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/academia-policia-lei-132602016-ato-terrorista-hermeneutica-constitucional>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-09/imagens-historia-crime-fez-mudar-lei-crimes-hediondos>>. Acesso em: 08 ago. 2016

Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-constituicao-simbolica-no-ordenamento-juridico-brasileiro,43520.html>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

Disponível em: <<http://erikaandrademigueladv.jusbrasil.com.br/artigos/111577115/a-expansao-do-direito-penal>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

Disponível em: <<http://explica.tumblr.com/post/47451672170/o-que-%C3%A9-a-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 12 set. 2016.

Disponível em: <<http://www.joaovfneto.com.br/2014/09/reincidencia-criminal-no-brasil.html>>. Acesso em 12 de nov. 2016.

Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/3948560/a-teoria-do-crime/2>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

Disponível em: <<http://www.politize.com.br/entenda-lei-da-ficha-limpa/>>. Acesso em: 05 out. 2016.

Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/artigos/pdf/anti.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

Disponível em: <http://veja.abril.com.br/idade/exclusivo/perguntas_respostas/lei_seca/>. Acesso em: 01 de set. 2016.